



RP

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO.
PRENOME. DESCONFORTO.**

O sentimento de desconforto e constrangimento com o próprio nome, incomum, pouco usual, e com clara conotação religiosa, e que comprovadamente gera situações vexatórias, justifica a pretendida retificação, em especial por inexistir qualquer potencialidade de prejuízos a terceiros. Precedentes jurisprudenciais.

De resto, ficou provado que a apelante não é conhecida e chamada pelos amigos pelo prenome que deseja retirar, mas sim pelo segundo prenome (que deseja manter). Também isso autoriza a retificação, a teor do que determina o art. 58, “caput”, da Lei dos Registros Públicos. Precedentes jurisprudenciais.

DERAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-
49.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

SANTA LETICIA DA SILVA,

APELANTE;

A JUSTIÇA,

APELADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**



RP

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório de fl. 75:

Trata-se de recurso de apelação interposto por SANTA LETÍCIA DA SILVA contra sentença do Juízo da Vara da Direção do Foro da Comarca de Pelotas que, nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil, julgou improcedente o pedido de supressão do primeiro nome da autora (fls. 62/64).

Em suas razões (fls. 66/69), a apelante sustenta que o nome “Santa” lhe causa inúmeros constrangimentos e humilhações, além do que é conhecida pelo nome de “Letícia”. Sustenta, ainda, que a alteração pretendida não tem qualquer intuito de fraude, mas apenas visa a sustar exposição e situações vexatórias. Requer o provimento do recurso, ao efeito de ser determinada a supressão do prenome “Santa” do seu nome.

O Ministério público opinou pelo desprovimento do apelo.



RP

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

A autora/apelante se chama SANTA LETÍCIA DA SILVA. Ela pediu supressão do prenome “SANTA”, de forma que se chame apenas LETÍCIA DA SILVA.

As razões invocadas pela autora/apelante seriam desconforto e constrangimento com o próprio nome, que teriam lhe causado situações de embaraço e vexame; bem assim ser conhecida pelo segundo prenome, “LETÍCIA”.

A sentença indeferiu a pretensão. Entendeu o digno magistrado “a quo” que não haveria prova das alegadas situações de vexame e constrangimento.

Vale dizer, o agente ministerial que atua junto a este grau de jurisdição opinou no mesmo sentido.

Penso, contudo, que a pretensão recursal merece acolhida.



RP

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Observo que a apelante trouxe alvará de folha corrida obtido junto ao Poder Judiciário do Estado, demonstrando que nada consta (fl. 57); certidão criminal negativa (fl. 58); certidão cível negativa (fl. 59); certidões negativa de distribuição de feitos criminais (fl. 60).

Quanto ao mais, não olvido que o prenome “SANTA” é um tanto incomum. E dada a sua conotação religiosa, não é de se duvidar que possa gerar desconforto na apelante, e que possa de alguma forma expô-la a situações de constrangimento.

Aliás, as testemunhas ouvidas (SUELI e ALEIZA) confirmaram que em face do prenome “SANTA”, a apelante é alvo de piadas e brincadeiras, o que a deixa muito constrangida e irritada (fls. 54 e verso)

Em casos análogos, em face de comprovada situação de desconforto e constrangimento da própria pessoa com o seu nome, a jurisprudência desta Corte já decidiu viável retificar nome (nos casos dos seguintes prenomes, respectivamente: SHANA, ROSMERI e DORILDE):

Ilustram:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE NOME. O constrangimento que sente o requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome. Recurso provido liminarmente. (ApC N.º 70050159672, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator:



RP

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 06/08/2012)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. POSSIBILIDADE. O desconforto ou constrangimento que sente o requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome. Nome originário de caráter nitidamente feminino. Apelação provida. (ApC N.º 70039916069, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DE PRENOME, SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE. O mero desconforto ou constrangimento que sente o requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome. Recurso provido. (ApC N.º 70024958555, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 15/04/2009)

Penso que no caso a solução deve ser a mesma.

Inclusive porque não se verifica na pretendida retificação qualquer potencialidade de causar prejuízos a terceiros.

De resto, vale a pena destacar ainda que as duas testemunhas ouvidas informaram que entre os amigos e conhecidos a apelante é conhecida e chamada de “LETÍCIA”.



RP

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ora, se provado que de forma pública e notória a apelante é chamada apenas por LETÍCIA, então, por força do art. 58, “caput”, da Lei dos Registros Públicos, está autorizada a supressão do prenome “SANTA”.

De forma analógica, ilustra:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME. APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Considerando que o uso de apelido público notório excepciona a regra da imutabilidade do prenome, resta possibilitar a prova de que a alteração pretendida não trará prejuízo a terceiros. Deram parcial provimento e desconstituíram a sentença. Unânime. (ApC N.º 70050689066, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

Mais uma razão para deferir o pedido de retificação.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo, para o fim de determinar a retificação no nome da apelante, de forma que passe a se chamar LETÍCIA DA SILVA.

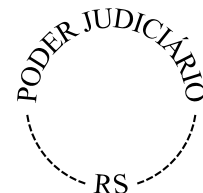
Expeça-se mandado de averbação.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RP

Nº 70055044549 (Nº CNJ: 0229081-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70055044549,
Comarca de Pelotas: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO DIAS DA COSTA MORAES